



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

RESOLUÇÃO Nº 624/2019-PLENO

1. Processo nº: 1373/2018
2. 3. CONSULTA
Classe/Assunto: 5. CONSULTA - ACERCA DA FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE DIVERSOS ÓRGÃOS PÚBLICOS PARA VIABILIZAÇÃO DO PROGRAMA AGILIZA SUS
3. MURILO DA COSTA MACHADO - CPF: 90897080149
Responsável(eis):
4. Origem: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Relator: Conselheiro ALBERTO SEVILHA
6. Distribuição: 6ª RELATORIA
7. Representante Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES do MPC:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONSULTA. NÃO CONHECIMENTO. I. CONSULTA - NÃO CONHECIMENTO - CASO CONCRETO

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 1373/2018, que Consulta subscrita pelo Dr. Murilo da Costa Machado, Defensor Público Geral do Estado do Tocantins à época, abordando a temática sobre formalização de Termo de Cooperação entre diversos órgãos para viabilização do Programa Agiliza SUS.

8.1. Considerando a previsão dos artigos 150 a 155 do Regimento Interno, que estabelecem os requisitos de admissibilidade dos processos de consulta de que trata o inciso XIX do art. 1º da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

8.2. Considerando que as consultas endereçadas a esta Corte devem versar sobre questões objetivas relacionadas à interpretação e aplicação da legislação, sendo que a resposta dada será sempre em tese.

8.3. Considerando, por fim, o inteiro teor do Voto exarado nos presentes autos.

I. Não conhecer da presente consulta, por não preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 150, inciso III, c/c § 2º, do Regimento Interno, eis que o consulente formulou questionamento que recai sobre caso concreto, deixando de instruir o feito com elementos que inviabilizam – inclusive – a feitura de orientação ao Gestor, em nome do caráter pedagógico que deve permear as ações desse Sodalício.

II. Recomendar ao Gestor que em suas próximas consultas observe os artigos 150 a 155, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

III. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim do TCE-TO, para que surta os efeitos legais necessários.

IV. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que intime pessoalmente o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos.

V. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que remeta à consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão.

VI. Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo para adoção das providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 25 do mês de setembro de 2019.

1. Processo nº: 1373/2018
2. 3. CONSULTA
Classe/Assunto: 5. CONSULTA - ACERCA DA FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE DIVERSOS ÓRGÃOS PÚBLICOS PARA VIABILIZAÇÃO DO PROGRAMA AGILIZA SUS
3. MURILO DA COSTA MACHADO - CPF: 90897080149
Responsável(eis):
4. Origem: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Distribuição: 6ª RELATORIA
6. Representante Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES do MPC:

7. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 143/2019-RELT6

7.1. Tratam os presentes autos acerca de Consulta subscrita pelo Dr. Murilo da Costa Machado, Defensor Público Geral do Estado do Tocantins à época, abordando a temática sobre formalização de Termo de Cooperação entre diversos órgãos para viabilização do Programa Agiliza SUS, nos seguintes termos:

1 - Com arrimo no art. 6º e 196 da Constituição Federal, é possível a formalização de termo de cooperação entre os órgãos públicos envolvidos na obrigação de assegurar saúde à população com o objetivo de tornar mais célere a aquisição de medicamentos e contratação de procedimentos (sempre observado o preço da tabela CMED da Agência Nacional de Vigilância Sanitária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

e os preços de tabela SUS) como cirurgias, exames, consultas e procedimentos em geral e sempre observada a legislação vigente?

2 – É possível o credenciamento de fornecedores de serviços de saúde na conformidade da lei estadual 2980/2015 (em anexo)?

3 – É possível a atuação conjunta com o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins com o Ministério Público Estadual, Federal e Defensoria Pública, visando o acompanhamento das compras diretas ou mediante credenciamento de fornecedores interessados nos procedimentos necessários a assegurar a saúde do cidadão hipossuficiente, o que ocorrerá em audiências administrativas na sede da Defensoria Pública com a formalização de Termos de Ajuste de Gestão/Termo de Acordo, com a participação do assistido, de modo a viabilizar o atendimento efetivo e tempestivo aos serviços de saúde que por ventura estejam em falta no estoque ou sem pactuação?

4 – Para alocação de recursos pelo Estado e Municípios visando atender as demandas urgentes de forma direta sem a judicialização, como deve ser realizada a previsão orçamentária? Seria através de suprimento de fundos ou de uma rubrica específica no orçamento da saúde (atualmente utilizado para cumprir ordens judiciais) na LDO e LOA, com fonte do estado (já que recursos da união não podem ser usados para cumprir decisões judiciais no âmbito do Estado e Municípios)?

7.2. Acompanha esta Consulta Parecer Jurídico, subscrito pela Analista Jurídica, Supervisora da Central de Saúde da DPE/TO, Manuzy Fonseca Amorim Goff, atendendo, deste modo, ao imperativo do art. 150, V, do RITCE/TO

7.3. Por meio do Despacho nº 188/2018, emitido por esta Relatoria, determinou a remessa à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações, e, posteriormente, volveram-se conclusos.

7.4. A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, por meio do Parecer Técnico nº 047/2018, concluiu no seguinte sentido:

Não se verifica óbice à formalização do ajuste pretendido entre a Defensoria Pública Estadual e outros Órgãos interessados, visando assegurar saúde à população com o objetivo de tornar mais célere a aquisição de medicamentos e contratação de procedimentos, mediante acompanhamento das compras e procedimentos necessários.

Quanto a previsão orçamentária para realização da despesa, ressalta-se que todo e qualquer gasto público deve estar acobertado pela previsibilidade do gasto no orçamento anual, em reverência aos princípios comezinhos da Lei Federal nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

Do exposto, entendo que os agentes públicos devem se ater as peculiaridades do procedimento em epígrafe. Ressaltando que deve ser formalizada Portaria para justificar a celebração.

7.5. O Corpo Especial de Auditores exarou o Parecer nº 438/2018, da lavra do Conselheiro Substituto Fernando Cesar Benevenuto Malafaia, manifestando-se no sentido de que:

“Assim, considerando que vários Estados e Municípios brasileiros estão aprimorando o atendimento aos usuários do SUS, com a celebração de termos de cooperação com a Defensoria Pública correspondente, de modo a assegurar a prestação do serviço, bem como evitar a judicialização da Saúde, entendo ser possível a assinatura do ajuste, desde que respeitadas as regras vigentes aplicáveis, especialmente a Lei Complementar 101/2000 e a Lei 8.666/93, a LDO e a LOA ou seja, não sendo possível a aquisição de medicamentos e/ou serviços de forma direta ou mediante credenciamento fora dos limites estabelecidos pela lei.”

7.6. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 481/2018, da lavra do Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes, opinou que:

“O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com fulcro nas disposições legais aplicadas a espécie, considerando os fundamentos acima expostos, e ao teor do que consta nos autos, manifestamo-nos pelo CONHECIMENTO TOTAL da presente consulta, recomendando que a Defensoria Pública do Estado observe as ponderações feitas no Parecer Técnico nº 04/2018 e no parecer da Douta Auditoria nº 438/2018. ”

CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA
RELATOR

8. VOTO Nº 50/2019-RELT6

8.1.1 DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

8.1.2. As consultas dirigidas a esta Corte de Contas são regulamentadas pelo art. 1º, XIX, e §5º, da Lei Estadual nº 1.284/2001, (LO-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

TCE/TO) c/c arts. 150 a 155, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO).

8.1.3. Importante destacarmos que as consultas devem versar sobre questões jurídicas relacionadas à interpretação da legislação aplicável a um caso concreto ou sobre fatos hipotéticos, todos dentro das competências constitucionais outorgadas aos Tribunais de Contas, sendo que a resposta será dada sempre em tese.

10.1.3. Convém ressaltar, que o comando do artigo 150, inciso III, c/c seu §2º, do RITCE/TO é cristalino ao estabelecer que a consulta deve indicar precisamente a dúvida ou a controvérsia suscitada, bem como os questionamento no forma objetiva, caso não sejam atendidos tais pressupostos, deverá este Tribunal não conhecer do feito, tal qual ocorre quando a Consulta é elaborada de modo ininteligível ou capcioso.

10.1.4. Destacamos, ainda, que as respostas fornecidas se solidificam em atos normativos, abstratos, de prejulgamento de tese, os quais serão aplicados no âmbito da Administração Pública sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas.

10.1.5. Em que pese os presentes autos encontrem-se instruídos de acordo com as formalidades exigidas por esta Corte de Contas e acompanhado de parecer do órgão de assistência jurídica, conforme previsto no art. 150, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, observamos que no presente caso, o questionamento diz respeito a evento certo, que guarda uma chancela para ser materializado, tratando-se de circunstância efetivamente concreta.

10.1.6. Este Tribunal de Contas tem competência para responder a questões suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas, desde que não contemplem consultoria jurídica e também caso concreto. No caso, o ato administrativo em questão está vinculado à competência conferida ao agente público para o desempenho específico das atribuições do cargo, não podendo o Tribunal de Contas substituí-lo.

10.1.7. Nos casos em que se verificam a concretização de situações e a ocorrência de fatos subjacentes às questões levantadas, é temerário oferecer resposta, em face da imprevisibilidade das consequências advindas do caráter normativo conferido às respostas dadas às consultas.

10.1.8. Tratando-se das restrições impostas ao manejo de consultas no âmbito das Cortes de Contas, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes lembra que “a consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas e não no caso concreto^[1]”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

10.1.9. Logo, se conhecermos a presente Consulta, por via de consequência, importará na violação das regras insculpidas no Regimento Interno do próprio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, bem como esta Corte de Contas estaria fugindo da sua competência, ao emitir decisão, diante de caso concreto, vez que estaria se afastando da ocupação precípua de órgão fiscalizador, para assumir as atribuições de órgão de assessoramento direto, o que é incompatível com a missão para a qual foi instituído.

10.1.10. Acerca da necessidade de observância dos requisitos da consulta, o ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim leciona:

“(...) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

(...). Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (...). ” (Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2003, pag. 305)

10.1.11. Assim sendo, recomendo ao consulente que em suas próximas consultas observe os artigos 150 a 155, do Regimento Interno.

10.1.12. Diante do exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 1º, inciso XIX, da Lei Orgânica e artigo 150 e ss. do Regimento Interno, acompanhando o posicionamento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTAMOS no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo relacionadas, adotando a decisão, sob a forma de Resolução, que ora submeto ao Pleno:

I. Não conhecer da presente consulta, por não preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 150, inciso III, c/c § 2º, do Regimento Interno, eis que o consulente formulou questionamento que recai sobre caso concreto, deixando de instruir o feito com elementos que inviabilizam – inclusive – a feitura de orientação ao Gestor, em nome do caráter pedagógico que deve permear as ações desse Sodalício.

II. Recomendar ao Gestor que em suas próximas consultas observe os artigos 150 a 155, do Regimento Interno.

III. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim do TCE-TO, para que surta os efeitos legais necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

IV. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que intime pessoalmente o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos.

V. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que remeta à consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão.

VI. Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo para adoção das providências de sua alçada.
